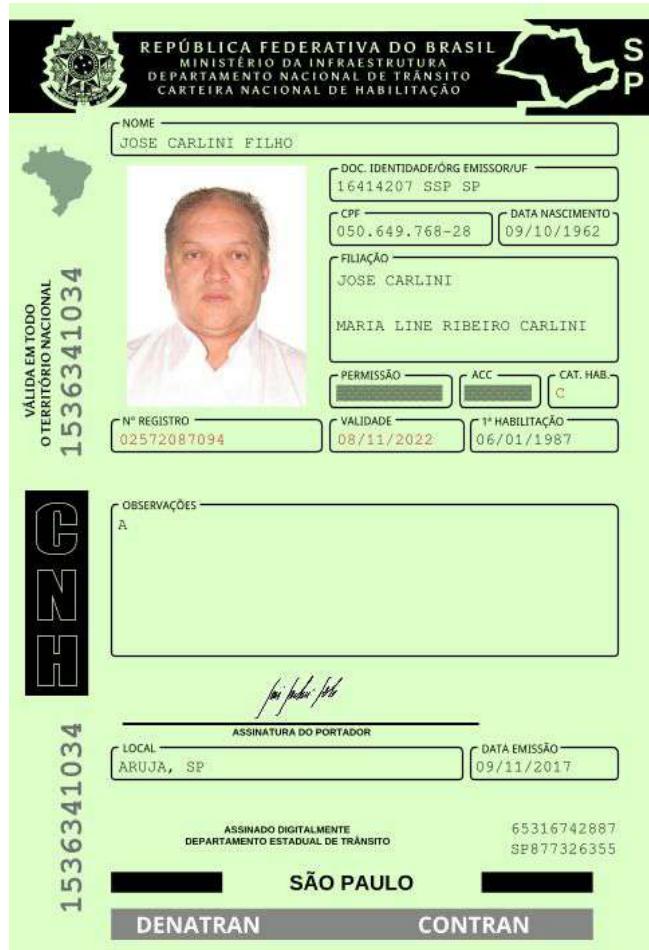


# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

(Art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021)

À

Comissão de Licitação da TELEBRAS – Telecomunicações Brasileiras S.A.  
UASG nº 925150

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº TLB-EDT-2025/00011 – Sistema de Registro de Preços  
Processo Administrativo nº TLB-PRO-2024/05564

Critério de Julgamento: Menor Preço Global por Lote (Lote Único)

---

**RECORRENTE:**

Delbras Comércio, Serviço e Importação de Nobreaks e Soluções de Energia Ltda  
CNPJ nº 07.607.171/0001-22 Endereço: Rua Santo Antonio, 177 – Portão – Arujá –  
SP – CEP 07411-170

Representada por: Sr. José Carlini Filho – CPF nº 050.649.768-28 – RG nº  
16.414.207 SSP/SP

Advogado: André Lima Antônio – OAB/SP nº 524682 – CPF nº 184.763.708-65

**RECORRIDA:**

Planeje Tecnologia e Serviços Ltda  
CNPJ nº 28.482.916/0001-44

---

**I – TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação é tempestiva, considerando que a intenção de interposição do recurso foi registrada em **11/08/2025** e que o prazo final para apresentação é **14/08/2025**, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

---

**II – SÍNTESE FÁTICA DO EQUIPAMENTO**

O objeto da licitação consiste no **fornecimento e instalação de UPSs (Uninterruptible Power Supplies)** para o sistema de climatização das estações Gateway do SGDC, conforme descrito no **Termo de Referência e seus anexos**.

**André  
Lima Antônio**



Endereço: Av. das Nações Unidas, 14261 – 25º andar  
Torre B Cond. WT Morumbi - V. Gertrudes,  
São Paulo - SP - Cep 04.794-000

O edital e seus anexos especificam claramente:

- **UPS Online Dupla Conversão 40 kVA/40 kW**, com dimensões específicas (600 mm x 843 mm) – Anexo III, item 4.1.4;
- **Banco de baterias interno** para autonomia mínima de 15 minutos a 36 kW – Anexo III, item 4.1.9;
- Modelo sugerido: **Liebert EXS 40kVA/40kW** ou similar, atendendo integralmente às características técnicas.

Ocorre que a **empresa vencedora apresentou equipamento UPS modelo 2000-G**, cujas dimensões (430MM X 130 X 757 MM) **divergem das exigidas no edital**, bem como **utiliza banco de baterias externo**, em desacordo com a exigência de banco de baterias interno.

Tais discrepâncias configuram **alteração substancial das características do objeto licitado**, inviabilizando a homologação da proposta por afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021).

---

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

- **Art. 5º, caput, Lei 14.133/2021** – vincula a Administração e os licitantes às regras do edital, não sendo admissível flexibilização ou alteração de requisitos técnicos durante o julgamento.

#### 2. Julgamento Objetivo e Isonomia

- **Art. 17, inciso IV, e art. 33, Lei 14.133/2021** – determinam que a avaliação das propostas deve obedecer a critérios objetivos previstos no edital, garantindo igualdade entre os participantes.

#### 3. Vedações à Modificação do Objeto Licitado

- **Art. 12, inciso I, e art. 62, Lei 14.133/2021** – vedam alterações que modifiquem a essência do objeto definido no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do certame.

**André  
Lima Antônio**



#### **IV – PRECEDENTES DO TCU**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que **não é possível admitir, na fase de julgamento, produto que não atenda integralmente às especificações do edital**, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório.

#### **Exemplo:**

Acórdão TCU (Plenário) – Licitação. Aquisição de equipamentos. É irregular a aceitação de proposta que não atenda às especificações técnicas previstas no edital, mesmo que o produto atenda, em tese, à finalidade pública, sob pena de comprometer a isonomia e o julgamento objetivo.

#### **V - SÍNTESE FÁTICA DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL**

Alega-se que a referida empresa **não atendeu integralmente ao item 9 do Termo de Referência**, relativo à **qualificação técnica**, pois os engenheiros indicados **não possuem comprovação regular e válida de capacidade técnica específica exigida no edital**, tampouco atendimento pleno às exigências do CREA e da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

---

#### **VI – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DA IRREGULARIDADE**

Nos termos do item **9.1 do Termo de Referência**, a licitante deveria apresentar:

- (i) Comprovante de registro ou inscrição no CREA atestando atividades **relacionadas com o objeto da contratação**;
- (ii) Declaração de que, antes da assinatura do contrato, apresentará comprovante de registro no CREA com atribuições compatíveis, com indicação dos engenheiros responsáveis pelos serviços, nos termos do art. 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973;
- (iii) Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, **registrados no CREA, por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico**, comprovando experiência prévia mínima de 50% do objeto da contratação.

**André  
Lima Antônio**



Endereço: Av. das Nações Unidas, 14261 – 25º andar  
Torre B Cond. WT Morumbi - V. Gertrudes,  
São Paulo - SP - Cep 04.794-000

Entretanto, conforme documentos apresentados:

**1. Engenheiro Douglas Augusto Cucato**

Profissional da área de engenharia da computação, sem documentação que comprove atribuições técnicas relacionadas diretamente à instalação de infraestruturas de telecomunicações, conforme exigido no item 9.1.1 e na Resolução CONFEA nº 218/73, que **não atribui essa atividade expressamente a engenheiros da computação**.

**2. Engenheiro Eletricista Jefferson Lianes Martins**

Ingressou na empresa em 05/10/2024 e possui registro no CREA **somente a partir de 04/02/2025**, ou seja, **posterior à data de início das atividades na empresa**, o que contraria a exigência de comprovação de capacidade técnica anterior ou concomitante à execução contratual.

Ademais, sua carga horária de **apenas 3 horas diárias** compromete a efetiva responsabilidade técnica pelos serviços, considerando a complexidade do objeto.

**3. Engenheiro Rodrigo Luiz de Oliveira**

Da mesma forma, ingressou na empresa em 05/10/2024, **sem comprovação de acervo técnico específico relacionado à instalação de infraestrutura de telecomunicações**, bem como **ausência de CAT** com as características mínimas exigidas.

**4. Inclusive em outra licitação a empresa foi INABILITADA pelo mesmo motivo, conforme o link a seguir:**

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/rfb/unidades-federativas-uf/pr/srrf09/2024/pe-90004-2024/decisao-de-recurso-revisado-item-01.pdf>

**André  
Lima Antônio**



Endereço: Av. das Nações Unidas, 14261 – 25º andar  
Torre B Cond. WT Morumbi - V. Gertrudes,  
São Paulo - SP - Cep 04.794-000

## VII – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### **1. Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

#### **Art. 67, §1º:**

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

#### **Art. 67, §2º:**

“O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

#### **Art. 69:**

“A Administração exigirá, na forma da lei, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, que será aferida em razão da complexidade do objeto contratado.”

#### **Art. 70:**

“A comprovação da qualificação técnico-profissional será feita mediante apresentação de:

I – acervo técnico do profissional que pertença ao quadro permanente da empresa;

II – atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

§1º O acervo técnico deverá ser comprovado mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT.”

Assim, é obrigatória a **demonstração de experiência anterior**, por meio de **CAT emitida pelo CREA, em nome dos engenheiros indicados**, que comprovem atuação direta e específica na instalação de infraestruturas de telecomunicações.

**André  
Lima Antônio**

 (11) 95587-3496



Endereço: Av. das Nações Unidas, 14261 – 25º andar  
Torre B Cond. WT Morumbi - V. Gertrudes,  
São Paulo - SP - Cep 04.794-000

## 2. Resolução CONFEA nº 218/1973

### Art. 9º:

Define as atribuições de cada modalidade da engenharia. A instalação de sistemas de telecomunicações, incluindo infraestrutura de rede, cabeamento e sistemas correlatos, **não é atribuída expressamente ao engenheiro da computação**, salvo se houver extensão formal da atribuição pelo CREA regional.

Portanto, o Engenheiro Douglas Augusto Cucato, por ser da área da computação, **deveria ter apresentado prova de atribuição concedida pelo CREA para execução específica dos serviços descritos** no edital, o que não foi feito.

---

## VIII – DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA RELEVANTE

- **Decisões reiteradas de Tribunais de Contas (especialmente TCU)** têm entendido que a **ausência de CAT específica e válida constitui motivo suficiente para inabilitação da proponente** no quesito técnico, uma vez que a exigência visa à **proteção do interesse público e à garantia da execução adequada do objeto contratual**.
- A jurisprudência também tem entendido que **engenheiros sem atribuição formal concedida pelo CREA não podem ser aceitos como responsáveis técnicos para atividades fora de seu escopo legal** de atuação.

## IX – SÍNTESE FÁTICA DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

O edital, no **item 15.1.3.2**, determinou expressamente que o **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social** fossem apresentados **na forma da lei**, o que significa:

- **Para sociedades empresárias:** registro na **Junta Comercial ou órgão equivalente**;
- **Para sociedades anônimas:** publicação em órgão de imprensa oficial ou jornal de grande circulação, conforme legislação societária;
- Alternativamente, apresentação via **SPED Contábil**, devidamente assinado pelo responsável legal e contador.

**André  
Lima Antônio**



Endereço: Av. das Nações Unidas, 14261 – 25º andar  
Torre B Cond. WT Morumbi - V. Gertrudes,  
São Paulo - SP - Cep 04.794-000

A empresa **Planeje Tecnologia e Serviços Ltda** apresentou documento contábil **não registrado** em nenhum dos meios legalmente aceitos, tratando-se de cópia sem autenticação e sem protocolo de registro, **não atendendo ao requisito editalício**.

Além disso, a própria **IN nº 02/2010-MPOG**, citada no edital, reforça que:

“O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, devidamente assinados pelo representante legal e pelo contador responsável.”

A ausência deste requisito **torna impossível a aferição segura dos índices de liquidez e solvência exigidos**, violando o princípio do julgamento objetivo e comprometendo a isonomia do certame.

---

## X – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Lei nº 14.133/2021

- **Art. 5º** – Vinculação ao instrumento convocatório;
- **Art. 62, § 1º, III** – A habilitação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;
- **Art. 63, § 1º** – É vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto nos casos previstos em lei;
- **Art. 67** – A inabilitação deve ocorrer quando não forem cumpridas as exigências de habilitação.

### 2. Entendimento do TCU

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que é **irregular a aceitação de balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial ou apresentação na forma legal**, devendo o licitante ser inabilitado.

**André  
Lima Antônio**



Endereço: Av. das Nações Unidas, 14261 – 25º andar  
Torre B Cond. WT Morumbi - V. Gertrudes,  
São Paulo - SP - Cep 04.794-000

**Exemplo de precedente:**

*Acórdão TCU - Plenário - “A apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem o devido registro na Junta Comercial, Cartório de Registro ou Escrituração Digital Contábil (SPED) não atende às exigências do edital nem às disposições legais, sendo motivo para inabilitação do licitante, em observância ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.”*

---

**XI - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. **O provimento do presente recurso**, para que seja declarada a inabilitação da empresa **Planeje Tecnologia e Serviços Ltda**, em razão do descumprimento do item 15.1.3.2 do edital e do art. 62, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021;
2. Descumprimento do item 9.1 do Termo de Referência – Qualificação técnica operacional e profissional
3. Descumprimento do Anexo III - página 16, item 4 - Escopo do projeto, subitem 4.1.4 - Cada UPS de 40 KVA ocupará um espaço de 600 mm x 843 mm e deverá ser alocado na sala Ar Condicionado de cada estação junto a cada um dos QGAC existentes, ilustrado na figura 1. Dimensões apresentadas: 430MM X 130 X 757 MM. Segundo o catálogo apresentado UPS 2000-G (20 KVA)
4. A reclassificação das propostas, convocando-se a licitante subsequente, observada a ordem de classificação;
5. A juntada integral deste recurso aos autos e comunicação formal da decisão às partes.
6. A intimação das partes acerca da decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

**André  
Lima Antônio**



---

**Termos em que,**

Pede deferimento.

ANDRE LIMA  
ANTONIO:18476370865

 Assinado de forma digital por ANDRE LIMA  
ANTONIO:18476370865  
Dados: 2025.08.14 22:47:37 -03'00'

*São Paulo, 14 de agosto de 2025.*

André Lima Antônio  
Advogado  
OAB-SP n.º 524682

**André  
Lima Antônio**



Endereço: Av. das Nações Unidas, 14261 – 25º andar  
Torre B Cond. WT Morumbi - V. Gertrudes,  
São Paulo - SP - Cep 04.794-000

 (11) 95587-3496

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, COMPRAS E AQUISIÇÕES DA TELEBRAS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A., E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

À

**TELEBRAS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.**

**Pregão Eletrônico N° 90011/2025**

**Processo N° TLB-PRO-2024/05564**

**Objeto:** Contratação, mediante registro de preços, de empresa ou consórcio de empresas especializadas no fornecimento de soluções de infraestrutura para implantação de UPS para o Ar-Condicionado nas Estações de Acesso do SGDC de Campo Grande, Florianópolis e Salvador, incluindo garantia e assistência técnica e os serviços de instalação.

A empresa **PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (“PLANEJE”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **28.482.916/0001-44**, com endereço à Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, 559 - São Pedro, São José dos Pinhais-PR, CEP: 83.005 500, vem por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **Inc. II § 4º do Art. 165 da Lei 14.133/2021**, a fim de apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DELBRAS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO DE NOBREAKS E SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA “DELBRAS”**, CNPJ N° 07.607.171/0001-22, pelas razões factuais, técnicas e jurídicas que serão a seguir delineadas.

Em síntese, será dissertado de modo verídico que as razões expostas pelos recursos não procedem, visto que os estágios do processo partiram e foram realizados dentro dos princípios, conformes e normativas estabelecidas previamente. Assim, situaremos abaixo, como as alegações pela recorrente **DELBRAS** levam a um entendimento fatídico e em desacordo, que não correspondente ao histórico disposto publicamente para as partes.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme Art. 165 Inc. II § 4º da Lei Federal nº 14.133 de 01º de abril de 2021, o licitante poderá apresentar suas Contrarrazões, a partir do concedimento do prazo de 3 (três) dias úteis da intimação ou da lavratura da ata, para apresentar a mesma. Considerando, portanto, a tempestividade, devido ao prazo para interposição de recurso, razão pela qual a respeitável comissão de licitação deve conhecer e julgar a presente medida.

Além de que, nos termos do item 16.1.3 do presente Edital estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões será de 3 (três) dias úteis, a contar do registro da peça recursal da empresa recorrente. Sendo assim, a presente contrarrazão é tempestiva.

## 2. DO RECURSO “DELBRAS”

### I. DA SÍNTESE TÉCNICA E ESPECIFICAÇÃO

Em sua peça recursal, a recorrente **DELBRAS** iniciou sua interposição buscando a estruturação de embasamentos técnicos com base ao conhecimento que detém e **suposta** compreensão sobre o objeto da licitação. Vejamos abaixo:

### II - SÍNTESE FÁTICA DO EQUIPAMENTO

O objeto da licitação consiste no **fornecimento e instalação de UPSs (Uninterruptible Power Supplies)** para o sistema de climatização das estações Gateway do SGDC, conforme descrito no **Termo de Referência e seus anexos**. O edital e seus anexos especificam claramente:

- **UPS Online Dupla Conversão 40 kVA/40 kW**, com dimensões específicas (600 mm x 843 mm) – Anexo III, item 4.1.4;
- **Banco de baterias interno** para autonomia mínima de 15 minutos a 36 kW – Anexo III, item 4.1.9;
- Modelo sugerido: **Liebert EXS 40kVA/40kW** ou similar, atendendo integralmente às características técnicas.

Ocorre que a **empresa vencedora apresentou equipamento UPS modelo 2000-G**, cujas dimensões (430MM X 130 X 757 MM) **divergem das exigidas no edital**, bem como **utiliza banco de baterias externo**, em desacordo com a exigência de banco de baterias interno.

Tais discrepâncias configuram **alteração substancial das características do objeto licitado**, inviabilizando a homologação da proposta por afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021).

(Capturas extraídas na peça recursal da recorrente Delbras, Ref: Recurso Adm)

Em primeiro momento, se espantamos com a construção e publicação de argumentos desmunidos de qualquer fundamento técnico e lógico, espantosamente produzidos por uma empresa que se aponta como especialista no seguimento energético em questão. De forma a esclarecer a confusão cognitiva da recorrente, iremos expor de modo objetivo e claro a estruturação técnica da solução oferecida pela **PLANEJE**, esta que tem como alicerce uma robusta base técnica, e não se disfarça com razões frágeis e descabidas.

A recorrente expos o trecho do Anexo III que orienta condições e especificações a serem atendidas pela solução proposta, endereçando logo abaixo as razões que entendeu estarem em

desacordo frente a proposta da **PLANEJE**, reforçando **explicitamente** que o problema se encontra na suposta divergência e do não entendimento da solução ofertada.

O levantamento de tal indagação se torna depreciativo e desdenhoso frente a seriedade da interposição de um recurso administrativo, visto que a empresa e quem a representou não se deu ao trabalho de ao menos compreender a proposta e composição da solução ofertada pela **PLANEJE**. Vejamos:

17	6	UPS ONLINE DUPLA CONVERSÃO 40KVA/40KW	HUAWEI	2x UPS 2000-G 20kva 2x PLACA - RMS-SNMP-01A 2x PLACA - MODBUS: RMS-MODBUS01A 80x BATERIAS 12v 28Ah 1x RACK 44U	RS 100.000,00	RS 600.000,00
----	---	---------------------------------------	--------	--	---------------	---------------

(Captura extraída do documento "Proposta Reajustada PlanejeTI x Telebras UPS2")

Diante do exposto, se torna notório que a composição apresentada por nossa empresa não se trata sinteticamente do fornecimento de um simples equipamento UPS, mas de uma solução robusta e escalonável, composta pelo atendimento sucinto e muito bem dissertado de todas as requisições dispostas no Anexo III. Contrapor este fato é ir contra todo o trabalho e publicidade promovida por nossa empresa, que conjuntamente a nossa rede de especialistas composta por engenheiros e técnicos, não só apresentou uma simples proposta técnica comercial, mas forneceu todos os meios para que não existissem dúvidas sobre o grau de excelência. Isto se torna público e acessível a todos os participantes da sessão pública em uma simples consulta aos anexos de nossa habilitação. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL	UPS 2000-G HUAWEI	PONTOS DE ATENDIMENTO	
			4.1.8 As UPSs devem ter as seguintes características mínimas:	
	Cada UPS de 40kVA ocupará um espaço de 600mm x 843mm	OK, ATENDE	Como toda a solução descrita será instalada em um rack de 44U 600mm x 770mm (LxP), ele atende plenamente as medidas solicitadas.	
	Tensão de entrada: 380VAC (3F+N+T);	OK, ATENDE	Na Página 2 do datasheet da ups, no tópico "Entrada de rede" - "Conexão de entrada - L+N+PE /3Ph+N+PE", Tensão nominal - L-N: 220/230/240VAC / L-L: 380/400/415 VAC". Esses dois pontos mostram que o modelo ofertado opera tanto em monofásico 220v e trifásico 380V, assim como solicita o edital.	
	Tensão de saída: 380VAC (3F+N+T);	OK, ATENDE	Na Página 2 do datasheet da ups, no tópico "Saída" - "Tensão nominal - L-N: 220/230/240VAC / L-L: 380/400/415 VAC". Novamente confirmando que o modelo ofertado opera tanto em monofásico 220v e trifásico 380V, assim como solicita o edital.	
	Potência Nominal: 40kVA.	OK, ATENDE	A nossa solução proposta utiliza duas unidades do ups Huawei UPS2000-G de 20kVA. Conforme especificado no datasheet, na página 1, no tópico "Características e Valor" - "Simples - Design de alta capacidade de expansão: até quatro unidades podem ser conectadas em paralelo para obter maior capacidade ou confiabilidade.", Ao conectar duas unidades de 20kVA em paralelo, o sistema somará as potências, entregando uma capacidade total de 40kVA / 36kW, atendendo ao requisito técnico do edital, visto que o edital não faz menção a entrega de uma única unidade de 40kva, assim, atendendo a potência solicitada perfeitamente, não agravando de maneira alguma a solução como um todo.	
	Placa de comunicação IS-UNITY-DP	OK, SUPERIOR	Como a placa mencionada é um placa de gerenciamento específica da marca Vertiv, o que entregaremos para atender seriam duas placas de gerenciamento, a RMS-MODBUS01A, assim entregando uma solução superior com uma maior flexibilidade de integração ao sistema, visto que o edital solicita como referência a solução da marca Vertiv ou <b>SIMILAR/SUPERIOR</b> , atendendo assim o solicitado pelo edital.	
	Banco de baterias para uma autonomia de 15min a 36Kw	OK, ATENDE	Conforme foi confirmado e especificado no documento "CALCULO DE AUTONOMIA TELEBRAS", a solução atende ao especificado.	
	Necessario N+1	OK, ATENDE	Conforme mencionado anteriormente no datasheet, o modelo Huawei UPS2000-G pode ser conectado em paralelo para obter "maior capacidade ou confiabilidade". A configuração para confiabilidade é exatamente redundância N+1.	
	Protocolo Simple Network Management Protocol (SNMP)	OK, ATENDE	Na página 1 do datasheet, no tópico "Acessórios" - "Placa de gerenciamento: RMS-SNMP-01A", Vamos entregar a solução com essa placa inclusa.	

(Captura do ponto a ponto técnico, nomeado como "PaP UPS 40KVA PlanejeTI x TELEBRAS 2025")

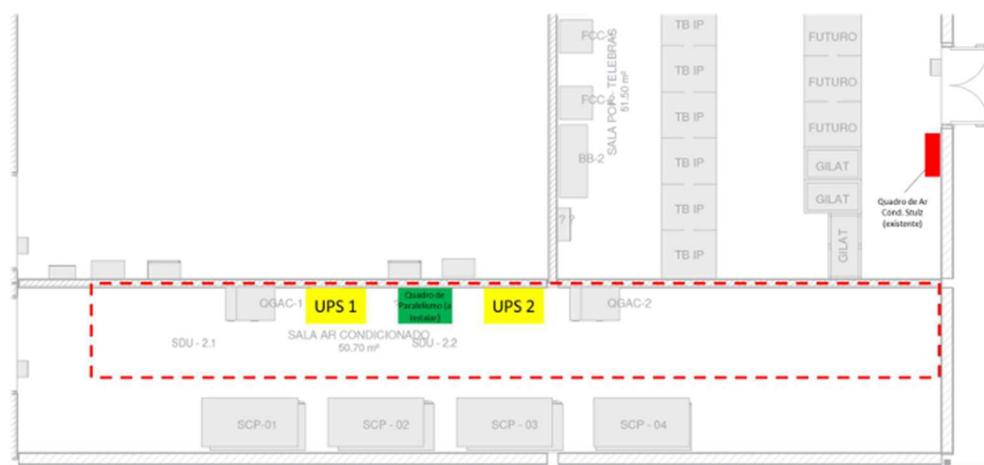
Podemos constatar como são rasas e parciais as causas que foram alegadas, pois nem ao menos levaram em conta a solução que será fornecida e os elementos que a compõe. É notório e de **claro** entendimento que toda a composição será entregue em um rack, que alocará todos os elementos solicitados no Anexo III, destacando-se as UPS e o banco de baterias, requisitos estes que estão em **pleno** atendimento. Em seu ato desesperado de gerar razões frágeis, a recorrente por meio de uma ação imprudente utilizou dimensões alternativas para gerar um argumento completamente descabido, pois a análise incompleta não permite nem ao menos a compreensão da estrutura. Vejamos o que disse a mesma:

**Ocorre que a empresa vencedora apresentou equipamento UPS modelo 2000-G, cujas dimensões (430MM X 130 X 757 MM) divergem das exigidas no edital, bem como utiliza banco de baterias externo, em desacordo com a exigência de banco de baterias interno.**

(Capturas extraídas na peça recursal da recorrente Delbras, Ref: Recurso Adm)

A recorrente alega que o vício se encontra no fato de que as dimensões não são compatíveis ao que o edital solicita no documento “Anexos I, II e III do TR”, no ponto “4.1.4 Cada UPS de 40kVA ocupará um espaço de 600mm x 843mm”. Porém, a interpretação da recorrente indica que não se deu ao trabalho de verificar os documentos que descrevem a solução ofertada, visto que leva em conta somente as dimensões da UPS, que por si só já demonstraria atendimento as dimensões solicitadas. Entretanto, a solução ofertada pela **PLANEJE** e descrita no documento “PaP UPS 40KVA PlanejeTI x TELEBRAS 2025”, consiste em um Rack 19” 44U, que alocará as UPS e o banco de baterias, Rack este que tem como dimensões “600mm x 770mm”.

Utilizando-se de pouco amparo intelectual, não é difícil constatar que uma solução que ocupa **menos espaço** do local que será instalada, atendendo completamente as especificações solicitadas, é notoriamente superior. Preferimos entender que estas acusações não passam de simples ignorância e desinformação. Vejamos abaixo, layout disponibilizado pela administração:



(Captura extraída do Anexo III, “Layout proposto”)

Por fim, para fins de clareza, reforçamos que a menção ao “desacordo” na composição do banco de baterias é enganosa, qual alega que ofertamos um banco de baterias externo à solução. Ao não compreender a solução ofertada, este engano seria óbvio por parte da recorrente, porém, foi explícito na composição da solução que o banco de baterias dimensionado será alocado diretamente no rack, sendo assim, no espaço **interno** da solução.

Creio ser importante destacar que a admissibilidade de um recurso administrativo deve ser pautada pela existência de motivação e plausibilidade mínima de argumentos, pois a utilização de tal ferramenta para fins puramente protelatórios age em contrário aos princípios observados no Art. 5º da Lei 14.133/2021, que essencialmente conduzem a boa-fé. Publicar um recurso não condiz com a simples expressão de inconformidade, mas a utilização de um instrumento que visa corrigir uma ilegalidade ou erro cometido pela Administração Pública, que neste caso, **não ocorreu**.

## II. DA CAPACIDADE TÉCNICA

Em sequência, não contente com as inverdades e tumulto já promovido, a recorrente seguiu em sua peça recursal com a acusação das supostas irregularidades na habilitação da empresa **PLANEJE**. Vejamos:

### V - SÍNTESE FÁTICA DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Alega-se que a referida empresa **não atendeu integralmente ao item 9 do Termo de Referência**, relativo à **qualificação técnica**, pois os engenheiros indicados **não possuem comprovação regular e válida de capacidade técnica específica exigida no edital**, tampouco atendimento pleno às exigências do CREA e da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

---

### VI - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DA IRREGULARIDADE

Nos termos do item **9.1 do Termo de Referência**, a licitante deveria apresentar:

- **(i)** Comprovante de registro ou inscrição no CREA atestando atividades **relacionadas com o objeto da contratação**;
- **(ii)** Declaração de que, antes da assinatura do contrato, apresentará comprovante de registro no CREA com atribuições compatíveis, com indicação dos engenheiros responsáveis pelos serviços, nos termos do art. 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973;
- **(iii)** Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, **registrados no CREA, por meio de CAT - Certidão de Acervo Técnico**, comprovando experiência prévia mínima de 50% do objeto da contratação.

Entretanto, conforme documentos apresentados:

**1. Engenheiro Douglas Augusto Cucato**

Profissional da área de engenharia da computação, sem documentação que comprove atribuições técnicas relacionadas diretamente à instalação de infraestruturas de telecomunicações, conforme exigido no item 9.1.1 e na Resolução CONFEA nº 218/73, que **não atribui essa atividade expressamente a engenheiros da computação**.

**2. Engenheiro Eletricista Jefferson Lianes Martins**

Ingressou na empresa em 05/10/2024 e possui registro no CREA **somente a partir de 04/02/2025**, ou seja, **posterior à data de início das atividades na empresa**, o que contraria a exigência de comprovação de capacidade técnica anterior ou concomitante à execução contratual.

Ademais, sua carga horária de **apenas 3 horas diárias** compromete a efetiva responsabilidade técnica pelos serviços, considerando a complexidade do objeto.

**3. Engenheiro Rodrigo Luiz de Oliveira**

Da mesma forma, ingressou na empresa em 05/10/2024, **sem comprovação de acervo técnico específico relacionado à instalação de infraestrutura de telecomunicações**, bem como **ausência de CAT** com as características mínimas exigidas.

**4. Inclusive em outra licitação a empresa foi INABILITADA pelo mesmo motivo, conforme o link a seguir:**

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/rfb/unidades-federativas-uf/pr/srrf09/2024/pe-90004-2024/decisao-de-recurso-revisado-item-01.pdf>

(Capturas extraídas na peça recursal da recorrente Delbras, Ref: Recurso Adm)

Inicialmente, entendemos que é importante frisar que um recurso sem fundamentos claros, baseado em argumentos pífios e sem intuito de corrigir uma injustiça real, devem ser indiscutivelmente enxergados como meramente protelatórios.

Neste caso em questão, a recorrente **DELBRAS** e quem a representa não indica em momento algum ter compreendido o que o Edital e o Termo de Referência propõem. Dentre as diversas acusações, fica claramente reforçado que não foram feitas as devidas verificações a documentação apresentada por nossa empresa, e duvidamos que a recorrente realmente compreenda os mecanismos dos conselhos competentes de engenharia, ou de forma simplista, saiba fazer uma **simples interpretação**.



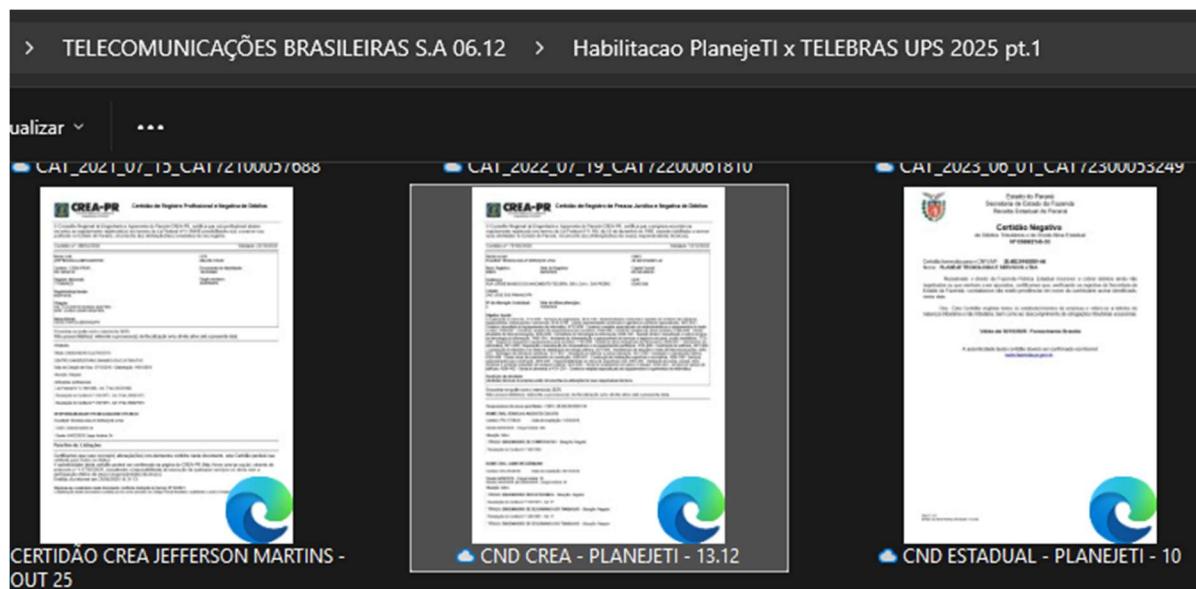
De forma que não existam quaisquer dúvidas, vejamos o que é indicado como requisito de habilitação técnica a ser preenchido pela empresa no Termo de Referência:

**"9.1.1. Comprovante de registro ou inscrição no conselho regional de engenharia e agronomia (CREA), atestando atividades relacionadas com o objeto de fornecimento de equipamentos e serviços de instalação de infraestruturas de telecomunicações;**

**9.1.3. Apresentar 1 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por empresas de direito público ou privado, **em seu nome**, devidamente registrados no CREA por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT, onde comprove ter realizado serviços no qual tenha instalado infraestruturas de telecomunicações, com características compatíveis e em quantidades, de no mínimo 50%, consoantes a este Termo de Referência e seus Anexos."**

(Ponto 9.1, Anexo A – Termo de Referência)

Entendemos que é indiscutível o fato de que a comprovação de capacidade técnica para efetuar os serviços descritos no objeto desta contratação seja necessária, visto a dimensão e complexidade do projeto, porém, acusar que nossa empresa não detém tais comprovações é blasfêmia. Vejamos em sequência, a pasta e documento que foi fornecido:



(Documento disponível da pasta "Habilitacao Planejeti x TELEBRAS UPS 2025 pt.1")



O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 70182/2025

Validade: 13/12/2025

<b>Razão social:</b>	PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	<b>CNPJ:</b>	28.482.916/0001-44
<b>Num. Registro:</b>	80803	<b>Data do Registro:</b>	06/03/2023
<b>Endereço:</b>	RUA JÓRGE MANSOS DO NASCIMENTO TEIXEIRA, 559, LOJA 1, SAO PEDRO		
<b>Cidade:</b>	SAO JOSE DOS PINHAIS-PR		
<b>Nº da Alteração Contratual:</b>	6	<b>Data da última alteração:</b>	15/08/2024
<b>Objetivo Social:</b> A exploração no ramo de: 7112-0/00 - <b>Serviços de engenharia</b> , 4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, 4618-4/799 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado, 4651-6/01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática, 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório, 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos, 6190-6/99 - <b>Outras atividades de telecomunicações</b> , 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação, 6209-1/00 - <b>Suprimento de serviços em tecnologia da informação</b> , 7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, 7740-3/00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros, 8599-6/03 - Treinamento em informática, 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, 4120-4/00 - Construção de edifícios, 4221-9/02 - Construção de estações e de redes de distribuição de energia elétrica, 4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações, 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas, 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 4321-5/00 - <b>Instalação e manutenção elétrica</b> , 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção, 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 4399-1/99 - Serviços especializados para construção, 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil, 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embaldos de qualquer material, 4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque, 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios, 4399-1/03 - Obras de alvenaria e 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.			
<b>Restrição de atividade:</b> Atividades técnicas da empresa estão circunscritas às atribuições de seus responsáveis técnicos.			

Encontra-se quite com o exercício 2025

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

(Documento disponível da pasta "Habilitacao PlanejeTI x TELEBRAS UPS 2025 pt.1")

É evidente que a **PLANEJE** possui a comprovação de registro no CREA, na qual consta todas as atividades que se relacionam com o objeto da contratação. É negligência e perversidade querer promover o entendimento manipulado que nosso seguimento de atuação não confere a plena competência de infraestrutura de telecomunicações, ademais o fato de uma comprovação técnica robusta que não abre espaço para quaisquer dúvidas. Tais alegações se reforçam fraudulentas a medida do que foram construídas, **não sendo** fundamentadas em verdades e fatos, o que vai contra a política de nossa empresa que foi habilitada e inegavelmente constatada regular dentro do instrumento editalício.

Em seguida, a recorrente quis somar a seus argumentos que nossa empresa não é detentora de capacidade técnica suficiente para comprovar aptidão, o que se estrutura como uma injúria a legalidade, pois ignora toda a relevante construção do certame, ferindo diretamente o Princípio do Julgamento Objetivo, citado no Art. 5º da 14.133/2021. Vejamos abaixo a orientação do TCU:

*"o. julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar **critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento***



**da habilitação e das propostas.** Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração."

(Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU)

A recorrente alega essencialmente que a empresa **PLANEJE** não realizou a devida apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico que comprovasse a capacidade da licitante, passamos a acreditar que a empresa **DELBRAS** realmente desconhece o setor e âmbito do objeto da contratação, pois em meio a clara identificação das documentações fornecidas, entendemos que as documentações simplesmente não foram consultadas. Vejamos abaixo, CAT registrada conforme a natureza do objeto que será contratado:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

**CREA-PR**

CAT COM REGISTRO  
DE ATESTADO

1720240004277

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional DOUGLAS AUGUSTO CUCATO referente à (s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **DOUGLAS AUGUSTO CUCATO**

Registro: **PR-177092/D**

RNP: **1718348134**

Título profissional: **ENGENHEIRO DE COMPUTACAO**

Número da ART: **1720236397420** Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO

Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 04/12/2023 Baixada em: 19/04/2024 Forma de registro: Substituição  
Participação técnica: Individual

**Empresa contratada: PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA**

Contratante: **MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO** CNPJ: **75.904.524/0001-06**

Rua: R BRASIL N°: 1487

Complemento: Bairro: CENTRO

Cidade: CAMPO MOURAO UF: PR CEP: 87301-140

Contrato: 120/2023 celebrado em 06/07/2023 Vinculado a ART: 1720234515663

Valor do contrato: R\$ 1.800.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: R BRASIL N°: 1487

Bairro: CENTRO

Cidade: CAMPO MOURAO

UF: PR

CEP: 87301-140

Coordenadas Geográficas: -24,042915 x -52,3792

Data de início: 06/07/2023 Conclusão efetiva: 15/04/2024

Finalidade: Infra-estrutura

Proprietário: MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

CNPJ: 75.904.524/0001-06

Atividade Técnica: **1- Gestão** Coordenação, Gestão de sistemas ou tecnologia da informação , 1 HORAS; **2- Execução de obra**, Projeto de equipamentos de redes , 1 OBRAS; **3- Execução de manutenção**, Execução de obra, Projeto de computadores mainframes , 1 OBRAS; **4- Condução de serviço** técnico de tecnologias de redes - informática , 1 OBRAS

**Observações da certidão:**

O Crea-PR certifica os dados da ART.



- 01 Conjunto de sistema de detecção de incêndio do tipo Vesda utilizando tecnologia a laser para realizar detecção precoce.
- 01 conjunto de sistema de combate a incêndio do tipo NOVEC 1230.
- 01 sistema de sirene visual e sonora para alerta de princípio de incêndio.
- 01 Sistema de sensores e Fumaça, umidade, Calor e vibração.
- 03 Sistemas de controle de acesso com controle de TAG e Biométrico.
- **02 UPS de 20 KVA modulares redundantes com sistema de bateria de litio.**
- 02 Transformadores 380V para 220V com 30KVA de potência cada.
- 03 Máquinas de ar-condicionado de precisão para Datacenter com 38000 Btus cada.
- 01 Sistema de DCIM para gerenciamento dos equipamentos de TI.
- 01 Conjunto completo de piso elevado 19m2 sem longarinas com altura de 24cm acabado e revestimento em laminado melamínico cinza claro.
- 01 Sistema de CFTV para Datacenter com DVR e conjunto de 8 câmeras preparado para gravação de 30 dias de imagem.
- 400 Unidades de serviço de certificação dos pontos de redes para o ambiente.

(Documento "ACERVO DOUGLAS CUCATO DATACENTER CAMPO MOURÃO")

Como é possível constatar, no que tange a execução de soluções de infraestrutura de telecomunicação, e a sólida comprovação de implantação de um sistema de UPS nas proporções do Termo de Referência, é indiscutível que a **PLANEJE** se acompanha de uma robusta habilitação e atesto técnico, evidenciado claramente a companhia dos devidos registros no órgão competente CREA. A fim de distorcer o entendimento, a recorrente **DELBRAS** tentou "criar legislações" próprias para aplicar sua frustração dentro do certame, tentando reforçar o fato de que a **PLANEJE** não possui corpo técnico capacitado, desvalidando novamente nossa documentação. É importante deixar claro que a requisição feita pelo Ponto 9.1.3. deve ser apresentada em **nome da empresa**, requisito este que foi atendido e é evidenciado em nossa documentação, sendo reforçado nesta contrarrazão.

Em conjunto a falha de raciocínio e interpretação, houve especulações e acusações sobre a incapacidade de nossa empresa em deter um corpo técnico qualificado e operante para a execução do objeto que será contratado. Ainda que estes entendimentos perversos já tenham sido neutralizados, gostaríamos de apresentar a empresa **DELBRAS**, dentro do entendimento da mesma sobre a Resolução CONFEA nº 218/73, que possuímos **três** engenheiros conforme o Art. 8º e 9º. Vejamos abaixo:

**NOME CIVIL: JAIME WEGERMANN**  
Carteira: RS-235423/D - Data de expedição: 06/12/2018  
Desde 04/06/2025 - Carga horária: 3h  
Desde 24/02/2025 até 29/05/2025 - Carga horária: 3h  
Situação: Ativo  
**TÍTULO: ENGENHEIRO EM ELETRONICA** - Situação: Regular  
Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

Endereço: R. Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, 559  
- São Pedro, São José dos Pinhais - PR, 83005-500  
Telefone: (41) 3534-5064



**NOME CIVIL: JEFFERSON LIANES MARTINS**

Carteira: PR-180341/D - Data de expedição: 05/07/2019

Desde 16/06/2025 - Carga horária: 3h

Desde 04/02/2025 até 06/06/2025 - Carga horária: 3h

Situação: Ativo

**TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA** - Situação: Regular

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º

**TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA** - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

**TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA** - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

**NOME CIVIL: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO**

Carteira: SC-038343/D - Data de expedição: 10/08/1994

Desde 13/02/2025 - Carga horária: 8h

Situação: Ativo

**TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA** - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

**TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA** - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

(Documento disponível da pasta "Habilitacao PlanejeTI x TELEBRAS UPS 2025 pt.1")

Reforçamos abaixo, a resolução N° 218/1973, que discrimina as atividades das modalidades profissionais da engenharia. Vejamos:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETROTECNICA, MODALIDADE ELETROTECNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETROTECNICA, MODALIDADE ELETROTECNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

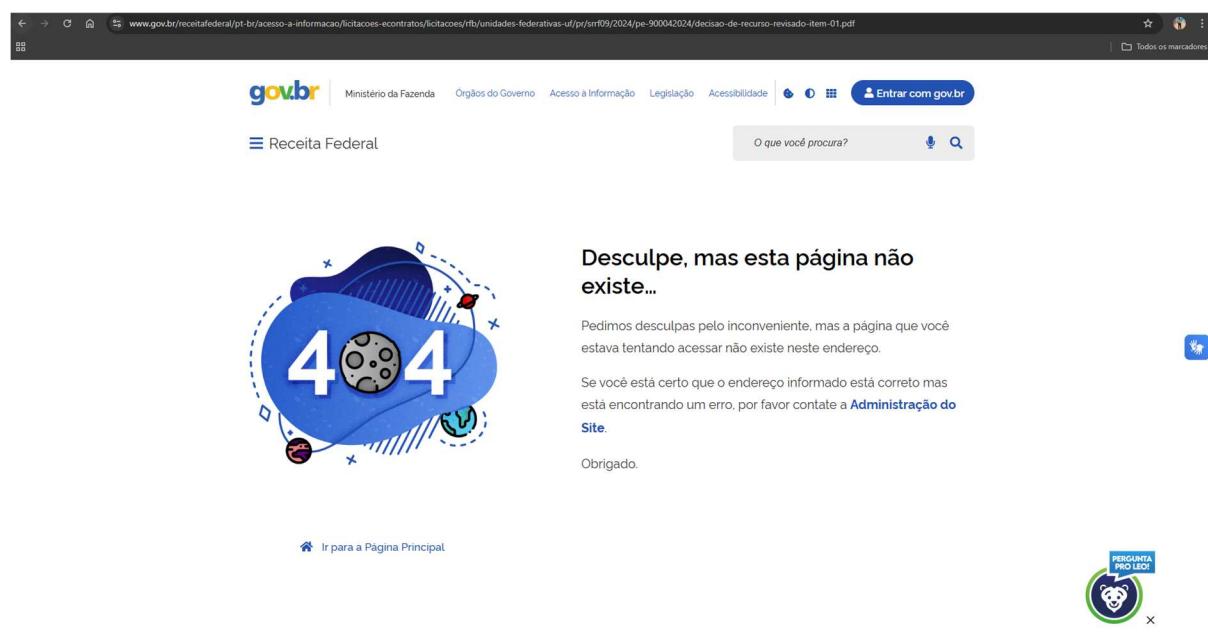
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973)



Compreendemos que fica evidente a ausência de quaisquer vícios no processo de habilitação técnica da empresa **PLANEJE**, visto que **todos** os requisitos exigidos pela administração foram preenchidos. Frisamos que nossa empresa fez a devida apresentação de inscrição no CREA, seguido do atesto incontestável de experiência prévia mínima do objeto da contratação, conforme a Certidão de Acervo Técnico discriminada.

Por fim, a recorrente fez a inserção de um domínio alegando inabilitação em um determinado pregão, porém, ao fazer a consulta não conseguimos nem ao menos verificar a procedência da informação, visto que o responsável não verificou a consulta do link informado. Vejamos:



(Link endereçado na peça recursal da recorrente DELBRAS)

Nestes quesitos, mesmo que seja chocante o fato de a recorrente não apontar possuir mínimo conhecimento técnico, jurídico e legislativo, entendemos que se torna prejudicial aos interesses públicos e da administração a recorrência de um documento desprovido de estrutura e fundamento. Do modo que observamos, a publicação de um recurso administrativo que não vem a fim de contestar quaisquer vícios que tenham existido ao decorrer da sessão pública, tem como único intuito tumultuar o certame.

### III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Ao final de sua peça recursal, a recorrente **DELBRAS** inseriu algumas interpretações confusas e desconexas sobre o atendimento do subitem 15.1.3.2 pela empresa **PLANEJE**, no que qual solicita a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social. Vejamos o que apontou a empresa:

Endereço: R. Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, 559  
- São Pedro, São José dos Pinhais - PR, 83005-500  
Telefone: (41) 3534-5064



## IX – SÍNTESE FÁTICA DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

O edital, no **item 15.1.3.2**, determinou expressamente que o **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social** fossem apresentados **na forma da lei**, o que significa:

- **Para sociedades empresárias:** registro na **Junta Comercial ou órgão equivalente**;
- **Para sociedades anônimas:** publicação em órgão de imprensa oficial ou jornal de grande circulação, conforme legislação societária;
- Alternativamente, apresentação via **SPED Contábil**, devidamente assinado pelo responsável legal e contador.

A empresa **Planeje Tecnologia e Serviços Ltda** apresentou documento contábil **não registrado** em nenhum dos meios legalmente aceitos, tratando-se de cópia sem autenticação e sem protocolo de registro, **não atendendo ao requisito editalício**.

Além disso, a própria **IN nº 02/2010-MPOG**, citada no edital, reforça que:

“O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, devidamente assinados pelo representante legal e pelo contador responsável.”

A ausência deste requisito **torna impossível a aferição segura dos índices de liquidez e solvência exigidos**, violando o princípio do julgamento objetivo e comprometendo a isonomia do certame.

(Capturas extraídas na peça recursal da recorrente Delbras, Ref: Recurso Adm)

Conforme foi demonstrado, podemos aceitar que a recorrente não fez a abertura da pasta que incluía nossos documentos de habilitação, ou, desconhece o que é um documento financeiro, pois tal argumento se torna um absurdo se colocado ao lado da verdade e os fatos. Vejamos a ECD que está disposta nos documentos anexos pela PLANEJE:

	D.R.E PLANEJE - 2024	✓	13/05/2024 09:40	Microsoft Edge P...
	ECD Planeje 2023	✓	21/05/2025 13:53	Microsoft Edge P...
	<b>ECD Planeje 2024</b>	✓	09/06/2025 11:16	Microsoft Edge P...
	ECF Planeje 2024	✓	09/06/2025 11:16	Microsoft Edge P...
	ÍNDICES FINANCEIROS - PLANEJETI - 23-24	✓	09/06/2025 11:15	Microsoft Edge P...
	LIVRO REGISTRADO PLANEJE - 2023	✓	04/06/2025 10:44	Microsoft Edge P...
			03/06/2024 07:10	Microsoft Edge P...
				3.407 KB
				75 KB
				34 KB
				71 KB
				520 KB
				200 KB
				1.400 KB

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.3.1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

<b>IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO</b>	
<b>NIRE</b> 41108276647	<b>CNPJ</b> 28.482.916/0001-44
<b>NOME EMPRESARIAL</b> PLANJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO		PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO	
DATA DA ESCRITURAÇÃO / CONTABIL		01/10/2024 a 31/12/2024	
Livre-Dáno (Completo - sem escrituração Auxiliar)		NÚMERO DO LIVRO	
NATUREZA DO LIVRO		4	
Livre-Dáno			
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)			
33.66.A4.EF.GE.F.4F.20.08.BA.79.E0.A3.39.8E.99.1C.91.55.C3			
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)			

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSABILIDADE LEGAL
Contador	09264381094	MACYON PATRICK LOPEZ	69125486461704040	08/01/2025 a 08/01/2026	Não
Administrador	03371466914	SILVEIRA, 03371466914	797798867000000007855	08/01/2026 a 32300	Sim

**NÚMERO DO RECIBO:**  
33.66.A4.EF-60.EF.4F-20.D8.BA.79.E0.  
A3.39.E8.95.9C.91.55.C3-4

**Escrituração recebida via Internet**  
pelo Agente Receptor SERPRO

**em 29/05/2025 às 10:23:39**

**B3.GB.FA.EC.DB.A3.13.C8**  
**AE.FE.A3.CF.C2.59.C4-4**

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994  
Este recibo comprova a autenticação.

**B2. LEGAL** Decreto 8.001/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, A-B, da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da

**TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
NIRE	41108276647
CNPJ	28.482.916/0001-44
Número de Orden	4
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	SAO JOSE DOS PINHAIS
Data do arquivamento dos atos constitutivos	23/08/2017
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2024
Quantidade total de linhas do arquivo digital	19427
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	4
Quantidade total de linhas do arquivo digital	19427
Data de inicio	01/01/2024

## BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Entidade:	PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ: 28.482.916/0001-44
Número de Ordem do Livro:	4	
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024	

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.184.735,17	R\$ 12.190.134,87
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 2.107.656,03	R\$ 11.350.660,56
DISPONIVEL		R\$ 526.116,54	R\$ 1.289.970,01
CAIXA		R\$ 52.279,73	R\$ 52.279,73
CAIXA GERAL		R\$ 31.000,00	R\$ 31.000,00
MEDIDA ESTRANGEIRA		R\$ 21.279,73	R\$ 21.279,73
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 2.550,81	R\$ 0,00
SISSOCO		R\$ 2.550,81	R\$ 0,00
SACAR/DEVER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APlicações Financeiras Liquidez Imediata		R\$ 411.286,00	R\$ 1.237.699,28
APLICAÇÃO SANTANDER CONTAMAX		R\$ 411.286,00	R\$ 1.237.699,28
CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 1.816.740,21
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 1.816.740,21
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 0,00	R\$ 1.816.740,21
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 4.413,50	R\$ 2.018.126,64
ADANTAMENTO A FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 871.690,62
ADANTAMENTO A FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 871.690,62
ADANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADANTAMENTO DE SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADANTAMENTO DE 17º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADANTAMENTO DE FERIAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 4.413,50	R\$ 1.120.341,48
IRPF A RECUPERAR		R\$ 3.587,20	R\$ 0,00
ICMS A RECUPERAR		R\$ 826,30	R\$ 191.533,86
IRRF A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 161.721,50
TRIBUTOS PAGOS A MAIOR OU IMPREVISTAMENTE		R\$ 0,00	R\$ 4.434,12
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDO A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 68.222,07
COFINS RETIDO A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 68.222,09
PIS RETIDO A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 30.361,31

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 3.315.354,89	R\$ 17.688.004,11
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 3.315.354,89	R\$ 5.412.368,16
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ 12.275.635,95
(-) DEDUÇÕES		R\$ (250.834,65)	R\$ (2.059.976,22)
(-) E) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (2.296,90)
(-) E) ICMS		R\$ (0,00)	R\$ (562.239,34)
(-) E) ISS		R\$ (0,00)	R\$ (481.726,55)
(-) E) COFINS		R\$ (0,00)	R\$ (199.101,12)
(-) E) PIS		R\$ (0,00)	R\$ (43.183,85)
(-) E) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ (0,00)	R\$ (42.924,90)
(-) E) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (0,00)	R\$ (17.251,53)
(-) E) SIMPLES NACIONAL		R\$ (250.834,65)	R\$ (570.433,03)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 3.064.520,24	R\$ 15.628.027,03
(-) CUSTO		R\$ (653.315,53)	R\$ (3.362.263,99)
(-) CMV		R\$ (653.315,53)	R\$ (3.362.263,99)
(-) PRODUTOS APLICADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ (0,00)	R\$ (7.855,21)
SP (-) PRODUTOS APLICADOS OBRA 3CTA -		R\$ (0,00)	R\$ (5.238.372,74)
(-) OBRA TOLEDO		R\$ (0,00)	R\$ (9.624,99)
(-) PROJETO ALEP		R\$ (0,00)	R\$ (8.624,41)
(-) PROJETO PINHAR		R\$ (0,00)	R\$ (7.786,64)
(-) VENDAS DAS MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ (653.315,53)	R\$ (0,00)
(-) LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (428.051,15)	R\$ (165.228,94)
(-) PRÉMIOS E GRATIFICAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (1.150,00)
(-) PLANO DE SAÚDE EMPREGADOS		R\$ (0,00)	R\$ (21.603,07)
(-) COMISSÕES		R\$ (0,00)	R\$ (8.093,17)
(-) AMOSTRAS GRATIS		R\$ (0,00)	R\$ (4.180,41)
(-) FRETES E CARRETTOS		R\$ (407.917,76)	R\$ (163.878,30)
(-) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (0,00)	R\$ (10.020,99)
(-) HOSPEDAGEM		R\$ (6.982,70)	R\$ (1.250,99)

(Documentação apresentada pela empresa PLANEJE, “ECD Planeje 2024”)

Vejamos o que deixa explícito o edital a fim da apresentação do Balanço Patrimonial:

#### ***“15.1.3.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis”***

Endereço: R. Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, 559  
- São Pedro, São José dos Pinhais - PR, 83005-500  
Telefone: (41) 3534-5064



*e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

- a) O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, quando se tratar de Sociedade Anônima, deverão ser apresentados na forma de publicação em órgão da imprensa público ou privado, de acordo com a legislação vigente.*
- b) O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e do contador responsável, (§ 2º do art. 19 da IN nº 02/2010-MPOG);”*

A recorrente **DELBRAS** acusou e reforçou indevidamente a seguinte frase: “A empresa *Planeje Tecnologia e Serviços Ltda* apresentou documento contábil **não registrado** em nenhum dos meios legalmente aceitos, tratando-se de **cópia sem autenticação** e sem protocolo de registro, **não atendendo ao requisito editalício**”.

Diante do que foi demonstrado, as ações e acusações traduzem a forma irresponsável que a empresa **DELBRAS** optou por conduzir sua lógica, que é evidentemente negligente e enganosa. Queremos reforçar a forma legal e responsável que a **PLANEJE** toma como natureza em sua relação com a administração pública, pois buscamos sempre a legalidade de nossos atos, direcionados pela boa-fé objetiva, dessa forma, argumentos e fundamentos como o que foi explicitado se resumem a falácia.

O documento “ECD Planeje 2024” é evidentemente legal, atendendo a **todos** os pontos indicados pela recorrente, sendo escrutinado e autenticado perante o Ministério da Fazenda e o sistema SPED Contábil, constando o Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, todos **registrados de modo legal**. Vejamos a escrituração:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	09264381902	MAYCON PATRYK LOPES:09264381902	692152486461740040 899110	08/01/2025 a 08/01/2026	Não
Administrador	03371466914	EDUARDO RAMOS SILVEIRA:03371466914	797198817155178555 323300	13/09/2024 a 13/09/2025	Sim

**NÚMERO DO RECIBO:**  
33.66.A4.EF.60.EF.4F.20.D8.BA.79.E0.  
A3.39.8E.99.1C.91.55.C3-4

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 29/05/2025 às 10:23:39

B3.6B.FA.EC.DB.A3.13.C8  
AE.FE.A3.AF.C2.59.FC.4A

(Documentação apresentada pela empresa PLANEJE, “ECD Planeje 2024”)



O documento é assinado por nosso Representante Legal e por contador devidamente habilitado para tal.

Concluímos então que os fundamentos levantados pela recorrente **DELBRAS** e por quem a representa não passam de disfunções da capacidade interpretativa e de julgamento de seus condutores, que preferem fundamentar falsidades em contrário de operar por meios justos e adequados. Gostaríamos de aceitar a ideia de que toda a situação se resume a ingenuidade e engano, porém, conforme as vias e meios que foram tomados, não podemos descaracterizar a responsabilidade da publicação de um recurso administrativo.

### **3. EMBASAMENTO LEGAL**

Diante do exposto, é evidente que a peça recursal apresentada pela empresa DELBRAS não passa de uma manobra para tumultuar o regular andamento do certame licitatório. As interpretações apresentadas são claramente distorcidas e contraditórias, revelando apenas uma tentativa de induzir a erro a comissão de licitação e julgamento, com informações que não correspondem à realidade dos fatos.

#### **I. Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da **celeridade**, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

#### **II. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Sintetizado pelo Professor Marçal Justen Filho, podemos tomar como norte o seguinte entendimento:

*"A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre approximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção*



*de vantagens econômicas para a própria administração”.*

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1998, Pág. 65

Em face do que foi exposto e em completo alinhamento com os princípios da Lei N° 14.133/2021, resta evidente que o presente recurso não possui fundamento jurídico ou fático que justifique seu provimento. A conduta da recorrente DELBRAS se manifesta por meio de uma interpretação distorcida dos fatos, não se sustentando e configurando uma atuação meramente protelatória, apontando que o acolhimento de tal peça recursal apenas causaria danos ao interesse público.

#### 4. CONCLUSÕES E PEDIDO

Através do que foi exposto, tendo em vista que as acusações proferidas e levantadas pela empresa recorrente em sua peça recursal se demonstra ser improcedente, e que ao contrário do que foi alegado a empresa **PLANEJE** atendeu prontamente a todos os requisitos e veio por meio dessa peça esclarecer argumentos que conturbaram o entendimento de sua proposta, **REQUER** que seja reconhecida a presente CONTRARAZÃO e declarada a total improcedência do recurso pleiteado pela recorrente **DELBRAS**.

É na certeza e na confiança da sensatez por parte do Pregoeiro e da Comissão de Licitação que requeremos, portanto, que seja mantida a decisão que veio a declarar a **PLANEJE** como vencedora do certame, por assim atender expressamente ao edital, o regulamento e as legislações que a ele foram aplicadas.

Nestes Termos, aguardamos deferimento.

São José dos Pinhais, 19 de agosto de 2025

MARCOS ANTHONY  
CHONDON:14632219916

Assinado de forma digital  
por MARCOS ANTHONY  
CHONDON:14632219916  
Dados: 2025.08.19  
23:24:59 -03'00'

**Marcos Anthony Chondon**  
**Procurador Legal**  
**146.322.199-16**

PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS  
Assinado de forma digital por  
PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA:28482916000144  
LTDA:28482916000144 Dados: 2025.08.19 23:25:24 -03'00'



# República Federativa do Brasil.

Estado do Paraná.

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Foro Regional de São José dos Pinhais.

## 2º SERVIÇO NOTARIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

MARIA PAULA FRATTI - TABELIÃ

LIVRO 0658-P	FOLHA 108	RÚBRICA
0050 CÓD. ESC.	01226/2025 PROTOCOLO GERAL	001 PÁGINA

## Procuração Bastante que faz: PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, como segue na forma abaixo:-

**S/A/I/B/A/M** quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (22/05/2025), nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, perante mim, Substituta da 2ª Tabeliã de Notas que esta subscreve, compareceu como outorgante: **PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na Rua Jorge Mansos do Nascimento Teixeira, nº 559, loja 1, São Pedro, em São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.482.916/0001-44, NIRE sob nº 41210847330, conforme Sétima Alteração do Contrato Social Consolidada devidamente registrado em data 02/11/2024 sob nº 20248244175, expedida pela Junta Comercial do Paraná, e certidão simplificada, expedida em 16/05/2025, pela mesma Junta Comercial do Paraná, devidamente confirmada nesta data por esta Serventia, as quais foram digitalizadas e assinadas digitalmente nesta Serventia, neste ato representado por seu titular: **EDUARDO RAMOS SILVEIRA**, brasileiro, maior e capaz, solteiro, nascido em 22/03/1982, filho de João Albino Ioras Silveira e Leonor Ramos Silveira, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01283385988/DETRAN/PR, onde consta a Cédula de identidade RG nº 4088959624/SESP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 033.714.669-14, residente e domiciliado na Rua Apucarana, nº 385, Cruzeiro, em São José dos Pinhais/PR, o qual comparece e manifesta sua vontade através de vídeoconferência, nos termos do Provimento nº 100/2020, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, sendo que a identificação, reconhecimento e qualificação se deu nos estritos termos do art. 18, do mesmo diploma. A presente reconhecida pelos documentos apresentados, bem como através dos meios eletrônicos de identificação, previstos no art. 3º, do Provimento nº 100/2020, do CNJ, do que dou fé; e, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **GABRIEL ACENA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/11/2003, filho de Valerno Alves dos Santos e Antonina Acena dos Santos, analista de licitações pleno, portador da Registro Geral-CPF/MF sob nº 142.903.109-31/SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Carmem Miranda, nº 462, Parque da Fonte, em São José dos Pinhais/PR; e, 2) **MARCOS ANTHONY CHONDON**, brasileiro, solteiro, nascido em 13/07/2005, filho de Marco Aurélio Chondon e Arlete Rita Grybosi Chondon, analista de licitações, portador do Registro Geral-CPF nº 146.322.199-16/SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Gregório Santana, nº 85, Colônia Rio Grande, em São José dos Pinhais/PR.

**Aos quais confere amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo agirem em conjunto ou separadamente, aos quais confere PODERES para representá-la e participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas, cotação, em nome da outorgante, praticando todos os atos inerentes aos processos licitatórios, retirar editais, oferecer propostas, interpor recursos, formular lances, assinar documentos; fazer cadastros de fornecedor nos sites e portais eletrônicos dos órgãos e entidades da administração pública, inclusive no SICAF e outros sistemas de cadastramento, bem como atualizá-los quando necessário; praticar os atos necessários para participação no certame licitatório, tais como: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recurso administrativo, apresentar propostas de preços e documentos para habilitação, negociar preços, assinar propostas, declarações, atas, contratos administrativos e seus aditivos; representar a outorgante perante quaisquer órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, nas esferas Municipal, Estadual e Federal,**

Esse documento foi assinado por MARIA PAULA FRATTI

Para validar o documento e suas assinaturas, acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código ETNZU-

2º SERVIÇO NOTARIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DWJP2-P5L2P-NOXU3 RUA ISABEL A REDENTORA, 1965 - CEP - 83.005-010 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - FONE (41) 3081-6545

CONTATOSJP@FRATTI.COM.BR



# República Federativa do Brasil.

Estado do Paraná.

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Foro Regional de São José dos Pinhais.

## 2º SERVIÇO NOTARIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

MARIA PAULA FRATTI - TABELIÃ

LIVRO	FOLHA	RÚBRICA
0658-P	109	
0050 CÓD. ESC.	01226/2025 PROTOCOLO GERAL	002 PÁGINA

estabelecer e manter entendimentos no tocante ao processo licitatório e na execução do contrato; responder intimações referente ao processo licitatório dentro e fora da esfera administrativa. Enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECER. O presente instrumento tem prazo de validade de 01 (um) ano a contar desta data.** Consoante autoriza o Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça de 26.05.2020, o conteúdo deste ato foi previamente lido e debatido em vídeoconferência realizada com o ora administrador **EDUARDO RAMOS SILVEIRA**, que por este meio confirmou sua vontade tendo o arquivo PDF correspondente a este ato sido assinado digitalmente pelos mesmos na plataforma do e-notariado com a confirmação de autoria e integridade feita através do site ["https://assinatura.e-notariado.org.br/private/document/validate"](https://assinatura.e-notariado.org.br/private/document/validate), ficando os arquivos correspondentes assinados digitalmente por esta Tabeliã com seu certificado digital ICP/Brasil e armazenados nesta Serventia. **(FEITO SOB MINUTA).** **O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ PRAZO DE VALIDADE DE 1 (UM) ANO A CONTAR DESTA DATA.** As partes ficam cientes de que, conforme prevê o artigo 682 do Código Civil Brasileiro, os efeitos do presente instrumento do mandato cessam: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. A outorgante responsabiliza-se civil e criminalmente pelas declarações aqui prestadas, inclusive pelos dados declarados dos outorgados/procuradores, isentando esta Serventia por quaisquer eventuais erros. O representante da ora outorgante declara que leu e conferiu o presente instrumento e está ciente da necessidade de ser feita nova procuração em caso de correção e/ou alteração dos dados informados pela parte, incidindo novas custas notariais e impostos para tanto. As partes deste ato declaram que foram cientificados e concordam, de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de que esta serventia deverá arquivar cópia de seus documentos, qualificações, foto e impressão datiloscópica, para fins de cumprimento das leis e normas vigentes, tendo ciência ainda que esta serventia poderá compartilhar estes dados com outros agentes de tratamento, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial solicitado, tudo em conformidade com as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados nº13709/18 (LGPD). E de como assim disse(ram) que após lido e em tudo achado correto, aceita(m), outorga(m) e assina(m) dispensando a presença de testemunhas conforme faculta o contido no artigo 684, do Provimento nº 249/2013 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ato lançado no livro de protocolo geral sob nº 01226/2025 desta Serventia, em data de 22/05/2025, Eu, **MARIA PAULA FRATTI - TABELIÃ**, que a escrevi. **CUSTAS R\$ 106,53 - VRC 384,62 - FUNDEP R\$ 5,33 - Funarpen: 16,00.** (a.a.) **EDUARDO RAMOS SILVEIRA; NADA MAIS.** Trasladada em seguida. Confere com a original. Eu, **MARIA PAULA FRATTI - TABELIÃ**, que o fiz digitar, conferi,dou fé e assino em público e raso. **GUIA DE FUNREJUS:** 14000000011664733-2, 23/05/2025, R\$ 27,32.

Esse documento foi assinado por MARIA PAULA FRATTI.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código ETNZU-DWJP2-P5L2P-NOXU3

**2º SERVIÇO NOTARIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

RUA ISABEL A REDENTORA, 1965 - CEP - 83.005-010 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - FONE (41) 3081-6545



CONTATOSJP@FRATTI.COM.BR



# República Federativa do Brasil.

Estado do Paraná.

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Foro Regional de São José dos Pinhais.

## 2º SERVIÇO NOTARIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

MARIA PAULA FRATTI - TABELIÃ

LIVRO 0658-P	FOLHA 110	RÚBRICA
0050 CÓD. ESC.	01226/2025 PROTOCOLO GERAL	003 PÁGINA

EM TESTE DA VERDADE.

Assinado digitalmente por:  
MARIA PAULA FRATTI  
CPF: 824.297.159-53  
Certificado emitido por AC  
SAFEWEB RFB v5  
Data: 25/06/2025 17:02:41 -  
03:00



MARIA PAULA FRATTI - TABELIÃ

**FUNARPEN – SELO DE FISCALIZAÇÃO N°**

**SFTN2.jJwxN.FPzLC-5kza6.1126q** Controle:

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



Esse documento foi assinado por MARIA PAULA FRATTI.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código ETNZU-DWJP2-P5L2P-NOXU3.

2º SERVIÇO NOTARIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RUA ISABEL A REDENTORA, 1965 - CEP - 83.005-010 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - FONE (41) 3081-6545



CONTATOSJP@FRATTI.COM.BR



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ETNZU-DWJP2-P5L2P-NQXU3

Matrícula Notarial Eletrônica: 080291.2025.05.22.00001995-11

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ MARIA PAULA FRATTI (CPF 824.297.159-53) em 25/06/2025 17:02

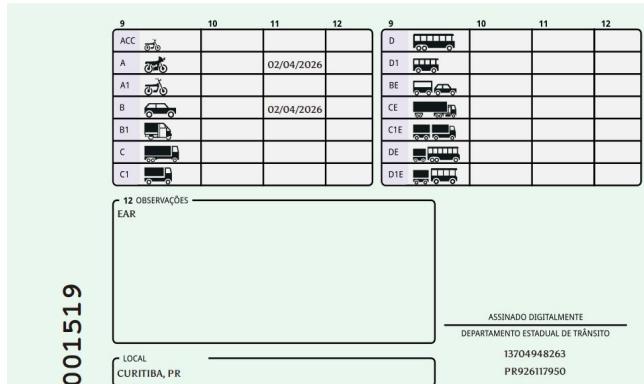
Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/ETNZU-DWJP2-P5L2P-NQXU3>



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2965001519



2965001519

## PARANÁ

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

2.1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Praimeira Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Conduzir - 3 - Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4 - Data de Emissão / Issuance Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4 - Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Válido Hasta - 4C - 4C - Documento Identidade / Órgão License Number / Ídentity Document - Issuing Authority - 4 - Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 4D - CPT - 5 - Número de registo da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9 - Categoría de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filialtion / Filiación - 12 - Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

## TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

**DESPACHO nº TLB-DES-2025/12811**

Brasília, 20 de agosto de 2025.

À Gerência de Compras e Contratos

Assunto: Solicitação de Análise de Recurso - Pregão Eletrônico nº 90011/2025

Referência(s): Pregão Eletrônico/SRP nº 90011/2025

Em atendimento ao despacho TLB-DES-2025/12745, a Gerência de Engenharia de Redes e Plataforma - GERP procedeu a análise do recurso apresentado pela recorrente, empresa Delbras Comércio, Serviço e Importação de Nobreaks e Soluções de Energia Ltda, CNPJ nº 07.607.171/0001-2, bem como da contrarrazão apresentada pela recorrida, empresa Planeje Tecnologia e Serviços LTDA, CNPJ sob o nº 28.482.916/0001-44.

Após a devida avaliação, concluiu-se que o recurso é improcedente.

A seguir, apresenta-se as análises dos argumentos apresentados no recurso da recorrente quanto na contrarrazão da recorrida.

**1. DO ATENDIMENTO PLENO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO**

A alegação da recorrente que o modelo de UPS ofertado não atende às especificações do edital, páginas 1336 a 1338 do processo, **não procede**.

O edital, em seu Termo de Referência (item 4.1.9), estabelece que:

**"O modelo sugerido, podendo ser substituído por equipamento similar, é o UPS Online Dupla Conversão Liebert EXS 40kVA/40kW [...] com banco de baterias interno para autonomia de 15 min @36kW."**

O modelo em questão é apenas citado para melhor caracterização do item, sendo passível a apresentação de “ser substituído por equipamento similar”, conforme **Acórdão nº 113/2016 – TCU – Plenário**.



Ou seja, **não há exigência de fornecimento do modelo exato** (Liebert EXS), mas sim a **possibilidade de fornecimento de equipamento "similar"**, desde que atenda **integralmente às características técnicas exigidas**.

O equipamento ofertado por esta licitante:

- É **do tipo UPS Online Dupla Conversão**, com **capacidade de 40kVA/40kW**;
- Garante **autonomia mínima de 15 minutos a 36 kW**, conforme exigido;
- A solução apresentada **mantém as mesmas funcionalidades elétricas e operacionais** exigidas no edital.

Destaca-se que a **forma de acondicionamento das baterias (interna ou externa) não foi definida como critério técnico excludente**, não sendo elemento essencial à caracterização do objeto. Porém, como apresentado pela recorrida, página 1349 do processo, o banco de baterias ocupará espaço interno da solução.

Quanto ao espaço ocupado pela solução apresentada, verifica-se, conforme documentação fornecida pela recorrida e em sua contrarrazão, páginas 567, 780 e 1347 do processo, que a referida solução requer uma área de 600,00 mm x 770,00 mm. Dessa forma, conclui-se que a solução está em conformidade com o item 4.1.4 do Anexo III – Especificações de Equipamentos e Requisitos Gerais da UPS, página 497 do processo.

## 2. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As alegações apresentadas pela recorrente quanto à suposta inobservância dos requisitos técnicos de habilitação por parte da ora recorrida, páginas 1338 a 1343 do processo, **não procede**. A empresa PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA atendeu **plenamente** ao item 9 do Termo de Referência, conforme exposto abaixo.

### a) Dos Profissionais Apresentados e da Responsabilidade Técnica

A recorrida apresentou os seguintes engenheiros com vínculo comprovado e atribuições compatíveis com o objeto:

- **Engenheiro Eletricista Rodrigo Luiz de Oliveira**, com **CAT nº 252022141773 e 252024157677** válida e registrada no CREA-SC, páginas 666 a 668 do processo, referente à execução de serviços de telecomunicações e fornecimento de UPS (nobreak), o que comprova experiência diretamente relacionada ao objeto licitado;
- **Engenheiro da Computação Douglas Augusto Cucato**, com **CAT nº 1720240004277** (vinculada a ART 1720236397420) registrada no CREA/PR, referente ao fornecimento de UPS de 20 kVA, conforme Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura de Campo Mourão/PR, compatível com o escopo do edital, páginas 713 a 718 do processo;
- **Engenheiro Eletricista Jefferson Lianes Martins**, também registrado no CREA, página 689 do processo, atuando em conjunto com os demais profissionais como responsável técnico.



A argumentação da recorrente de que a carga horária de 3 horas diárias do engenheiro Jefferson comprometeria sua atuação como responsável técnico **não se sustenta**, pois:

- A efetividade da atuação do responsável técnico é avaliada **pela compatibilidade entre o escopo do serviço, o plano de execução e a composição da equipe técnica como um todo**, sendo **incabível qualquer juízo subjetivo sobre a suficiência da carga horária** por parte da licitante recorrente;
- Ademais, há **outro engenheiro eletricista regularmente registrado que também atua como responsável técnico pela empresa**, o que reforça a capacidade técnica e gerencial do licitante.

Ressalta-se, ainda, que a recorrida apresentou o respectivo registro no CREA, com os responsáveis técnicos Douglas Augusto Cucato, Jefferson Lianes Martins e Rodrigo Luiz de Oliveira, páginas 690 a 692. Dessa forma, verifica-se que a recorrida atendeu aos requisitos estabelecidos no item 9.1 do Termo de Referência.

### **b) Da Regularidade das CATs e das Atribuições Profissionais**

As **Certidões de Acervo Técnico (CATs)** apresentadas foram emitidas **por profissionais com registro ativo no CREA** e foram devidamente **avaliadas, aprovadas e registradas** pelo próprio conselho profissional competente, órgão legalmente responsável por verificar:

- **A veracidade dos serviços executados;**
- **A compatibilidade das atividades com a formação profissional;**
- **As atribuições legais do engenheiro signatário.**

Nesse sentido, qualquer questionamento quanto à validade ou adequação das CATs apresentadas **equivale a desconsiderar a autoridade do CREA**, que é, por força do art. 51 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, **o órgão competente para a análise e emissão desse documento**.

Em outras palavras: **o simples fato de a CAT ter sido registrada e aceita pelo CREA constitui prova suficiente da capacidade técnico-profissional do engenheiro e da adequação do acervo ao objeto da licitação.**

Portanto, **não cabe à recorrente desqualificar um documento validado pelo órgão de classe competente**, tampouco à Administração Pública realizar juízo substitutivo sobre as atribuições profissionais conferidas formalmente.

Ressalta-se, ainda, que, conforme o art. 1º da Resolução nº 380/1993, compete ao Engenheiro de Computação o exercício das atividades previstas no art. 9º da Resolução nº 218/1973, além da análise de sistemas computacionais e serviços correlatos.

O inciso I do art. 9º da Resolução nº 218/1973 estabelece, entre as competências do engenheiro, a atuação com materiais e equipamentos eletrônicos, sistemas de comunicação e telecomunicações, e sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico.



Portanto, o Engenheiro de Computação possui atribuição legal para atuar com sistemas de telecomunicações conforme regulamentação do Sistema CONFEA/CREA.

### **c) Do Suposto Descumprimento do Requisito de Experiência Prévia**

A recorrente confundi o conceito de “execução contratual anterior ou concomitante” à emissão da CAT com a “execução do futuro contrato administrativo” objeto desta licitação.

Entretanto, o item 9.1.3 do Termo de Referência exige apenas que a empresa comprove, **em momento anterior à assinatura do contrato**, que **já tenha executado serviços similares**, o que foi devidamente atendido com a apresentação das documentações mencionadas.

Pontua-se ainda que o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (...”, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior, artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na data da licitação.

## **3. SÍNTESE FÁTICA DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA**

Com base no apontamento do item 4 do despacho TLB-DES-2025/11279, a análise econômico-financeira não compete a Gerência de Engenharia de Redes e Plataformas.

Atenciosamente,

**THIAGO DA SILVA SANTANA**  
Especialista Gestao de Telecomunicacoes  
Gerência de Engenharia de Redes e Plataformas

**JORGE HUMBERTO MARTINS LISBOA**  
Assessor III  
Gerência de Engenharia de Redes e Plataformas

**BRUNO DA SILVA SOUSA**  
Gestor do Contrato  
Gerência de Engenharia de Redes e Plataformas



TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

## DESPACHO nº TLB-DES-2025/13098

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -PREGÃO ELETRÔNICO /SRP Nº 90011/2025

Referência(s): TLB-PRO-2024/05564

### 1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DELBRAS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO DE NOBREAKS E SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA**, CNPJ nº 07.607.171/0001-22, doravante denominada RECORRENTE, em face do resultado do **Pregão Eletrônico nº 90011/2025**, que julgou **ACEITA e HABILITADA** a licitante **PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 28.482.916/0001-44, doravante denominada RECORRIDA.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame através da sua habilitação. Conforme registrado no sistema *compras.gov.br*, a RECORRENTE manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis, conforme documento acostado aos autos (TLB-AUT-2025/14980-A). Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

### 3. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTOS DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente, em suas alegações assevera:

*“II. SÍNTESE FÁTICA DO EQUIPAMENTO*



Assinado com senha por ROSILDA ABREU DA SILVA - 25/08/2025 às 16:48:47 e FERNANDA AYRES JARDIM ELIAS - 25/08/2025 às 18:02:34.

Documento Nº: 813191-822 - consulta à autenticidade em <https://extranet.telebras.com.br/sigaex/public/app/autenticar?n=813191-822>

SIGA 

*O objeto da licitação consiste no fornecimento e instalação de UPSs (Uninterruptible Power Supplies) para o sistema de climatização das estações Gateway do SGDC, conforme descrito no Termo de Referência e seus anexos.*

(...)

*Ocorre que a empresa vencedora apresentou equipamento UPS modelo 2000- G, cujas dimensões (430MM X 130 X 757 MM) divergem das exigidas no edital, bem como utiliza banco de baterias externo, em desacordo com a exigência de banco de baterias interno.*

*Tais discrepâncias configuram alteração substancial das características do objeto licitado, inviabilizando a homologação da proposta por afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133 /2021)."*

#### **V - SÍNTESE FÁTICA DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL**

*Alega-se que a referida empresa não atendeu integralmente ao item 9 do Termo de Referência, relativo à qualificação técnica, pois os engenheiros indicados não possuem comprovação regular e válida de capacidade técnica específica exigida no edital, tampouco atendimento pleno às exigências do CREA e da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.*

(...)

*Entretanto, conforme documentos apresentados:*

- 1. Engenheiro Douglas Augusto Cucato Profissional da área de engenharia da computação, sem documentação que comprove atribuições técnicas relacionadas diretamente à instalação de infraestruturas de telecomunicações, conforme exigido no item 9.1.1 e na Resolução CONFEA nº 218/73, que não atribui essa atividade expressamente a engenheiros da computação.*
- 2. Engenheiro Eletricista Jefferson Lianes Martins Ingressou na empresa em 05/10/2024 e possui registro no CREA somente a partir de 04/02/2025, ou seja, posterior à data de início das atividades na empresa, o que contraria a exigência de comprovação de capacidade técnica anterior ou concomitante à execução contratual. Ademais, sua carga horária de apenas 3 horas diárias compromete a efetiva responsabilidade técnica pelos serviços, considerando a complexidade do objeto.*



3. Engenheiro Rodrigo Luiz de Oliveira Da mesma forma, ingressou na empresa em 05/10/2024, sem comprovação de acervo técnico específico relacionado à instalação de infraestrutura de telecomunicações, bem como ausência de CAT com as características mínimas exigidas.

(...)

## VII – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

(...)

Assim, é obrigatória a demonstração de experiência anterior, por meio de CAT emitida pelo CREA, em nome dos engenheiros indicados, que comprovem atuação direta e específica na instalação de infraestruturas de telecomunicações.

...

Portanto, o Engenheiro Douglas Augusto Cucato, por ser da área da computação, deveria ter apresentado prova de atribuição concedida pelo CREA para execução específica dos serviços descritos no edital, o que não foi feito.

## IX – SÍNTESE FÁTICA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

O edital, no item 15.1.3.2, determinou expressamente que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social fossem apresentados na forma da lei, o que significa:

- Para sociedades empresárias: registro na Junta Comercial ou órgão equivalente;

(...)

A empresa Planeje Tecnologia e Serviços Ltda apresentou documento contábil não registrado em nenhum dos meios legalmente aceitos, tratando-se de cópia sem autenticação e sem protocolo de registro, não atendendo ao requisito editalício.

(...)

A ausência deste requisito torna impossível a aferição segura dos índices de liquidez e solvência exigidos, violando o princípio do julgamento objetivo e comprometendo a isonomia do certame.

(...)

## “XI – DO PEDIDO



*Diante do exposto, requer:*

1. *O provimento do presente recurso, para que seja declarada a inabilitação da empresa Planeje Tecnologia e Serviços Ltda, em razão do descumprimento do item 15.1.3.2 do edital e do art. 62, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021;*
2. *Descumprimento do item 9.1 do Termo de Referência – Qualificação técnica operacional e profissional*
3. *Descumprimento do Anexo III - página 16, item 4 - Escopo do projeto, subitem 4.1.4 - Cada UPS de 40 KVA ocupará um espaço de 600 mm x 843 mm e deverá ser alocado na sala Ar Condicionado de cada estação junto a cada um dos QGAC existentes, ilustrado na figura 1. Dimensões apresentadas: 430MM X 130 X 757 MM. Segundo o catálogo apresentado UPS 2000-G (20 KVA)*
4. *A reclassificação das propostas, convocando-se a licitante subsequente, observada a ordem de classificação;*
5. *A juntada integral deste recurso aos autos e comunicação formal da decisão às partes. 6. A intimação das partes acerca da decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.”*

Breve relatório.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A RECORRIDA, já qualificada nos autos do Pregão de nº 90011/2025, apresentou suas contrarrazões ao Recurso Administrativo, TLB-AUT-2025/14981-A, aduzindo para tanto, as razões abaixo elencadas.

##### *I. DA SÍNTESE TÉCNICA E ESPECIFICAÇÃO*

(...)

*Diante do exposto, se torna notório que a composição apresentada por nossa empresa não se trata sinteticamente do fornecimento de um simples equipamento UPS, mas de uma solução robusta e escalonável, composta pelo atendimento sucinto e muito bem dissertado de todas as requisições dispostas no Anexo III. Contrapor este fato é ir contra todo o trabalho e publicidade promovida por nossa empresa, que conjuntamente a nossa rede de especialistas composta por engenheiros e técnicos, não só apresentou uma simples proposta técnica comercial, mas forneceu todos os meios para que não existissem dúvidas sobre o grau de excelência. Isto se torna público e acessível a todos os participantes da sessão pública em uma simples consulta aos anexos de nossa habilitação. Vejamos:*

(...)



A recorrente alega que o vício se encontra no fato de que as dimensões não são compatíveis ao que o edital solicita no documento “Anexos I, II e III do TR”, no ponto “4.1.4 Cada UPS de 40kVA ocupará um espaço de 600mm x 843mm”. Porém, a interpretação da recorrente indica que não se deu ao trabalho de verificar os documentos que descrevem a solução ofertada, visto que leva em conta somente as dimensões da UPS, que por si só já demonstraria atendimento as dimensões solicitadas. Entretanto, a solução ofertada pela PLANEJE e descrita no documento “PaP UPS 40KVA PlanejeTI x TELEBRAS 2025”, consiste em um Rack 19” 44U, que alocará as UPS e o banco de baterias, Rack este que tem como dimensões “600mm x 770mm”.

Utilizando-se de pouco amparo intelectual, não é difícil constatar que uma solução que ocupa menos espaço do local que será instalada, atendendo completamente as especificações solicitadas, é notoriamente superior. Preferimos entender que estas acusações não passam de simples ignorância e desinformação. Vejamos abaixo, layout disponibilizado pela administração:

(...)

Por fim, para fins de clareza, reforçamos que a menção ao “desacordo” na composição do banco de baterias é enganosa, qual alega que ofertamos um banco de baterias externo à solução. Ao não compreender a solução ofertada, este engano seria óbvio por parte da recorrente, porém, foi explícito na composição da solução que o banco de baterias dimensionado será alocado diretamente no rack, sendo assim, no espaço interno da solução.

(...)

## II. DA CAPACIDADE TÉCNICA

Como é possível constatar, no que tange a execução de soluções de infraestrutura de telecomunicação, e a sólida comprovação de implantação de um sistema de UPS nas proporções do Termo de Referência, é indiscutível que a PLANEJE se acompanha de uma robusta habilitação e atesto técnico, evidenciado claramente a companhia dos devidos registros no órgão competente CREA. A fim de distorcer o entendimento, a recorrente DELBRAS tentou “criar legislações” próprias para aplicar sua frustração dentro do certame, tentando reforçar o fato de que a PLANEJE não possui corpo técnico capacitado, desvalidando novamente nossa documentação. É importante deixar claro que a requisição feita pelo Ponto 9.1.3. deve ser apresentada em nome da empresa, requisito este que foi atendido e é evidenciado em nossa documentação, sendo reforçado nesta contrarrazão.

Em conjunto a falha de raciocínio e interpretação, houve especulações e acusações sobre a incapacidade de nossa empresa em deter um corpo técnico qualificado e operante para a execução do objeto que será contratado. Ainda que estes entendimentos perversos já tenham sido neutralizados, gostaríamos de



apresentar a empresa *DELBRAS*, dentro do entendimento da mesma sobre a Resolução CONFEA nº 218/73, que possuímos três engenheiros conforme o Art. 8º e 9º. Vejamos abaixo:

(...)

*Compreendemos que fica evidente a ausência de quaisquer vícios no processo de habilitação técnica da empresa *PLANEJE*, visto que todos os requisitos exigidos pela administração foram preenchidos. Frisamos que nossa empresa fez a devida apresentação de inscrição no *CREA*, seguido do atesto incontestável de experiência prévia mínima do objeto da contratação, conforme a Certidão de Acervo Técnico discriminada.*

(...)"

### **“III. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*A recorrente *DELBRAS* acusou e reforçou indevidamente a seguinte frase: “A empresa *Planeje Tecnologia e Serviços Ltda* apresentou documento contábil não registrado em nenhum dos meios legalmente aceitos, tratando-se de cópia sem autenticação e sem protocolo de registro, não atendendo ao requisito editalício”.*

(...)

*O documento “ECD Planeje 2024” é evidentemente legal, atendendo a todos os pontos indicados pela recorrente, sendo escriturado e autenticado perante o Ministério da Fazenda e o sistema *SPED Contábil*, constando o Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, todos registrados de modo legal. Vejamos a escrituração:*

(...)"

Breve relatório.

## **5. DA ANÁLISE**

### **5.1 ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

O recurso e as contrarrazões foram submetidos à Gerência de Engenharia de Redes e Plataformas da TELEBRAS, área requisitante do objeto, que se manifestou por meio do Despacho nº **TLB-DES-2025/12811**, nos seguintes termos:

#### **“I. DO ATENDIMENTO PLENO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO**

*A alegação da recorrente que o modelo de *UPS* ofertado não atende às especificações do edital, páginas 1336 a 1338 do processo, não procede.*



O edital, em seu Termo de Referência (item 4.1.9), estabelece que:

**"O modelo sugerido, podendo ser substituído por equipamento similar, é o UPS Online Dupla Conversão Liebert EXS 40kVA/40kW [...] com banco de baterias interno para autonomia de 15 min @36kW."**

O modelo em questão é apenas citado para melhor caracterização do item, sendo passível a apresentação de "ser substituído por equipamento similar", conforme Acórdão nº 113/2016 – TCU – Plenário.

Ou seja, **não há exigência de fornecimento do modelo exato (Liebert EXS), mas sim a possibilidade de fornecimento de equipamento "similar", desde que atenda integralmente às características técnicas exigidas.**

O equipamento ofertado por esta licitante:

- É do tipo UPS Online Dupla Conversão, com capacidade de 40kVA /40kW;
- Garante autonomia mínima de 15 minutos a 36 kW, conforme exigido;
- A solução apresentada mantém as mesmas funcionalidades elétricas e operacionais exigidas no edital.

Destaca-se que a forma de acondicionamento das baterias (interna ou externa) não foi definida como critério técnico excludente, não sendo elemento essencial à caracterização do objeto. Porém, como apresentado pela recorrida, página 1349 do processo, o banco de baterias ocupará espaço interno da solução.

Quanto ao espaço ocupado pela solução apresentada, verifica-se, conforme documentação fornecida pela recorrida e em sua contrarrazão, páginas 567, 780 e 1347 do processo, que a referida solução requer uma área de 600,00 mm x 770,00 mm. Dessa forma, conclui-se que a solução está em conformidade com o item 4.1.4 do Anexo III – Especificações de Equipamentos e Requisitos Gerais da UPS, página 497 do processo.

## **2. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

As alegações apresentadas pela recorrente quanto à suposta inobservância dos requisitos técnicos de habilitação por parte da ora recorrida, páginas 1338 a 1343 do processo, não procede. A empresa PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA atendeu plenamente ao item 9 do Termo de Referência, conforme exposto abaixo.

### **a) Dos Profissionais Apresentados e da Responsabilidade Técnica**

A recorrida apresentou os seguintes engenheiros com vínculo comprovado e atribuições compatíveis com o objeto:



Ressalta-se, ainda, que a recorrida apresentou o respectivo registro no CREA, com os responsáveis técnicos Douglas Augusto Cucato, Jefferson Lianes Martins e Rodrigo Luiz de Oliveira, páginas 690 a 692. Dessa forma, verifica-se que a recorrida atendeu aos requisitos estabelecidos no item 9.1 do Termo de Referência.

**b) Da Regularidade das CATs e das Atribuições Profissionais**

As **Certidões de Acervo Técnico (CATs)** apresentadas foram emitidas **por profissionais com registro ativo no CREA** e foram devidamente **avaliadas, aprovadas e registradas** pelo próprio conselho profissional competente, órgão legalmente responsável por verificar:

- **A veracidade dos serviços executados;**
- **A compatibilidade das atividades com a formação profissional;**
- **As atribuições legais do engenheiro signatário.**

Nesse sentido, qualquer questionamento quanto à validade ou adequação das CATs apresentadas **equivale a desconsiderar a autoridade do CREA**, que é, por força do art. 51 da Resolução

- **Engenheiro Eletricista Rodrigo Luiz de Oliveira, com CAT nº 252022141773 e 252024157677 válida e registrada no CREA-SC, páginas 666 a 668 do processo, referente à execução de serviços de telecomunicações e fornecimento de UPS (nobreak), o que comprova experiência diretamente relacionada ao objeto licitado;**
- **Engenheiro da Computação Douglas Augusto Cucato, com CAT nº 1720240004277 (vinculada a ART 1720236397420) registrada no CREA/PR, referente ao fornecimento de UPS de 20 kVA, conforme Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura de Campo Mourão/PR, compatível com o escopo do edital, páginas 713 a 718 do processo;**
- **Engenheiro Eletricista Jefferson Lianes Martins, também registrado no CREA, página 689 do processo, atuando em conjunto com os demais profissionais como responsável técnico.**

A argumentação da recorrente de que a carga horária de 3 horas diárias do engenheiro Jefferson comprometeria sua atuação como responsável técnico **não se sustenta, pois:**

- A efetividade da atuação do responsável técnico é avaliada **pela compatibilidade entre o escopo do serviço, o plano de execução e a composição da equipe técnica como um todo**, sendo **incabível qualquer juízo subjetivo sobre a suficiência da carga horária por parte da licitante recorrente**;



- Ademais, há outro engenheiro eletricista regularmente registrado que também atua como responsável técnico pela empresa, o que reforça a capacidade técnica e gerencial do licitante.

*CONFEA nº 1025/2009, o órgão competente para a análise e emissão desse documento.*

*Em outras palavras: o simples fato de a CAT ter sido registrada e aceita pelo CREA constitui prova suficiente da capacidade técnico-profissional do engenheiro e da adequação do acervo ao objeto da licitação.*

*Portanto, não cabe à recorrente desqualificar um documento validado pelo órgão de classe competente, tampouco à Administração Pública realizar juízo substitutivo sobre as atribuições profissionais conferidas formalmente.*

*Ressalta-se, ainda, que, conforme o art. 1º da Resolução nº 380/1993, compete ao Engenheiro de Computação o exercício das atividades previstas no art. 9º da Resolução nº 218/1973, além da análise de sistemas computacionais e serviços correlatos.*

*O inciso I do art. 9º da Resolução nº 218/1973 estabelece, entre as competências do engenheiro, a atuação com materiais e equipamentos eletrônicos, sistemas de comunicação e telecomunicações, e sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico.*

*Portanto, o Engenheiro de Computação possui atribuição legal para atuar com sistemas de telecomunicações conforme regulamentação do Sistema CONFEA /CREA.*

### **c) Do Suposto Descumprimento do Requisito de Experiência Prévia**

*A recorrente confundi o conceito de “execução contratual anterior ou concomitante” à emissão da CAT com a “execução do futuro contrato administrativo” objeto desta licitação.*

*Entretanto, o item 9.1.3 do Termo de Referência exige apenas que a empresa comprove, em momento anterior à assinatura do contrato, que já tenha executado serviços similares, o que foi devidamente atendido com a apresentação das documentações mencionadas.*

*Pontua-se ainda que o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (...), retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior, artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na data da licitação.*

### **3. SÍNTESE FÁTICA DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA**



*Com base no apontamento do item 4 do despacho TLB-DES-2025/11279, a análise econômico-financeira não compete a Gerência de Engenharia de Redes e Plataformas."*

## 5.2 – ANÁLISE DO PEDIDO

**5.2.1.** Inicialmente, cumpre destacar que as licitações realizadas e os contratos celebrados pela TELEBRAS destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme Art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos da Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRAS (RELIC).

**5.2.2.** Em que pesem tais considerações, cabe ressaltar ainda que o procedimento Licitatório em análise foi fundamentado com base na Lei nº 13.303/2016 e no RELIC e que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**5.2.3.** No caso em epígrafe, a recorrente fez três alegações, quais sejam:

1. Do atendimento pleno às especificações técnicas do equipamento
2. Da regularidade da qualificação técnica
3. Da regularidade da qualificação econômico-financeira

**5.2.4.** Cumpre à área técnica avaliar a capacidade técnica do licitante em relação à execução do objeto a ser contratado, conforme previsto na legislação e Termo de Referência. Ou seja, a função da área técnica nessa fase é fundamental para garantir que a licitante tenha condições de atender aos requisitos técnicos necessários, especialmente no que se refere à verificação de atestados, certificações, e outras comprovações técnicas. Diante disso, a área requisitante analisou as alegações 1 e 2 por se tratar de questões técnicas, enquanto a pregoeira analisou o item 3 por se tratar de regularidade considerada administrativa.

**5.2.5.** Durante a fase de análise de documentos de habilitação, a área demandante, através do Despacho nº **TLB-DES-2025/12118**, informou de forma inequívoca que a empresa “**PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou a documentação técnica exigida e atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência (TLB-REF-2025/00061) e seus respectivos anexos, estando, portanto, tecnicamente habilitada.**” Ainda assim, foi realizada reanálise da documentação da licitante vencedora após envio do recurso, as alegações 1 e 2 citadas no item 5 deste despacho foram analisadas e julgadas improcedentes, conforme Despacho nº TLB-DES-2025/12811 da GERP, resumidamente nos trechos selecionados abaixo:



***“1. DO ATENDIMENTO PLENO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO***

*A alegação da recorrente que o modelo de UPS ofertado não atende às especificações do edital, páginas 1336 a 1338 do processo, não procede.”*

***“2. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

*As alegações apresentadas pela recorrente quanto à suposta inobservância dos requisitos técnicos de habilitação por parte da ora recorrida, páginas 1338 a 1343 do processo, não procede. A empresa PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA atendeu plenamente ao item 9 do Termo de Referência, conforme exposto abaixo.”*

**5.2.6.** Percebe-se das informações apresentadas pela área técnica que houve apreciação do recurso, conforme Despacho nº TLB-DES-2025/12811, tornando desnecessário maiores esclarecimentos sobre o mérito por parte do pregoeiro, uma vez que a matéria dos itens 1 e 2 do recurso trata de qualificação técnica e a GERP detém a prerrogativa de avaliar, tecnicamente, o cumprimento das exigências editalícias e que por essas razões, acolhemos os fundamentos como razão de decidir.

**5.2.7.** Referente à terceira alegação do recurso, a recorrente aponta que a empresa habilitada “apresentou documento contábil não registrado em nenhum dos meios legalmente aceitos, tratando-se de cópia sem autenticação e sem protocolo de registro, não atendendo ao requisito editalício.” No entanto, consta nas páginas 906 a 1117 (vol. 4) do processo a apresentação da ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL registrado na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, o que supre todas os requisitos legais.

**6. DA DECISÃO**

**6.1.** As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados na Lei nº 13.303/2016 e no RELIC, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

**6.2.** Dessa forma, sem mais considerações, conheço o Recurso Administrativo interposto pela empresa **DELBRAS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO DE NOBREAKS E SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA**, CNPJ nº 07.607.171/0001-22, no contexto do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 90011/2025, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a empresa **PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 28.482.916/0001-44, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

**6.3.** Por fim, em observância ao que dispõe o Art. 150 do RELIC, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.



Atenciosamente,

**ROSILDA ABREU DA SILVA**

Pregoeira

Gerência de Compras e Contratos

**FERNANDA AYRES JARDIM ELIAS**

Gerente

Gerência de Compras e Contratos



## TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

**DESPACHO nº TLB-DES-2025/13115**

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Assunto: DESPACHO DECISÓRIO - JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

Referência(s): TLB-PRO-2024/05564

1. O presente ato administrativo tem por escopo o efetivo cumprimento das disposições constantes do inciso III do §1º do art. 150 do Regulamento de Licitações e Contratos da Telebras, que tem por lastro o art. 59 da Lei nº 13.303/16, sendo submetidos à apreciação deste Ordenador de Despesas os autos do Processo Administrativo nº TLB-PRO-2024/05564, em virtude de denegação do pleito promovido pela empresa **DELBRAS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO DE NOBREAKS E SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.607.171/0001-22, em face de decisão exarada pela Pregoeira da Telebras, que classificou e habilitou a licitante **PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 28.482.916/0001-44, como vencedora do torneio, que tem por objeto a Implantação de solução de UPS para alimentação das máquinas de ar condicionado das antenas do SGDC nas Estações de Acesso de Campo Grande, de Florianópolis e de Salvador.
2. Preambularmente, cabe consignar que todas as formalidades indispensáveis ao adequado rito processual foram observadas pela Pregoeira, notadamente no que diz respeito ao oferecimento do contraditório e da ampla defesa, nos moldes preconizados pela Carta Magna, bem assim ao efetivo cumprimento dos prazos a ele correlatos.
3. O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e com amparo na legislação que regula a matéria, já citada acima. Oferece argumentação que se contrapõe ao posicionamento firmado pela Pregoeira e pugna pela reforma da decisão prolatada.
4. O nascedouro da divergência existente entre a decisão adotada pela Pregoeira e a expectativa da recorrente reside no atendimento aos itens do edital e seus anexos, especificamente no que tange a habilitação técnica da licitante **PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**.



5. Destarte, após analisar o processo em epígrafe e o parecer exarado pela Pregoeira da Telebras, tendo como sustentáculo a legislação que regula a matéria, a doutrina dominante que sobre ela discorre e, principalmente, a manifesta decisão discorrida pela área técnica, concordo com o posicionamento por ela adotado, acatando, na íntegra, as alegações trazidas a lume para negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DELBRAS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO DE NOBREAKS E SOLUÇÕES DE ENERGIA LTDA, mantendo a empresa PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 28.482.916/0001-44, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

6. Retornem os autos à Pregoeira da Telebras, para intimação dos interessados e prosseguimento do certame, observado o devido processo legal.

Atenciosamente,

**TATIANA RÚBIA MELO MIRANDA**

Diretora

Diretoria Administrativo-financeira e Relações com Investidores

